



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSOS | 322318/2019 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR |
| INTERESSADO | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMATED |
| RESPONSÁVEL | DÉBORA MARQUES VILAR - SECRETÁRIA |
| ADVOGADOS | INTELLIGENCE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA GUSTAVO AUGUSTO FERRAZ RODRIGUES – OAB/MT 8109 |
| RELATOR | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

VOTO

- 1 De início, ratifico a admissibilidade da presente representação, visto que preenchidos os requisitos previstos na Resolução Normativa 16/2021, nos artigos 192 e seguintes.
- 2 Ratifico, ainda, o afastamento das irregularidades referentes aos prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado e o início das inscrições (KB 17 Pessoal_Grave_17), e ao não envio de documentos a este Tribunal (MB 02 Prestação Contas_Grave_02), nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas.
- 3 Remanescem, portanto, as irregularidades relativas a ausência de previsão para interposição de recurso, e a previsão, no referido Edital do processo seletivo simplificado, de cargos/funções de atividade fim de carreira da SMATED (ambas KB 17 Pessoal_Grave_17).
- 4 Com relação a **ausência de previsão de interposição de recursos** para impugnação do edital, a defesa argumentou, em síntese, que processos dessa natureza são integralmente regidos pela Lei Municipal 5.806, de 16/04/2014, que regulamenta o processo administrativo no Município de Cuiabá, e que a equipe técnica do Tribunal não juntou qualquer prova concreta de que houve prejuízo efetivo para quaisquer dos participantes do certame.
- 5 Analisando as regras do mencionado edital, observei que há previsão de interposição de recursos em todas as fases do certame, conforme se observa do item 12.2¹ e do Anexo I – DO CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

¹ 12.2 - O recurso de cada resultado preliminar divulgado deverá ser realizado somente através do endereço eletrônico www.selecon.org.br e será julgado no prazo previsto no Cronograma (Anexo I).





- 01/2019/SMATED, e do sítio eletrônico² do Instituto Nacional de Seleções e Concursos SELECON, que realizou o concurso, inclusive com o link de acesso ao formulário para essa interposição.
- 6 Observei, também, que desde o relatório preliminar de auditoria, vem sendo apontada a irregularidade de ausência de previsão de interposição de recurso – *situação que caracterizaria cerceamento de defesa* -, quando na verdade a irregularidade se resume à ausência **de prazo expresse** para recorrer.
- 7 Não obstante isso, eventuais recursos contra quaisquer prejuízos sofridos pelos participantes do certame, deveriam, necessariamente, ser interpostos por meio do formulário disponibilizado pelo SELECON (www.selecon.org.br) - *informado em vários tópicos do edital* -, e **ter como fundamento as regras do edital combinadas com a legislação pertinente**.
- 8 Nesse sentido, a Lei 5.806/2014, que regula o processo administrativo no Município de Cuiabá, dispõe que:

TÍTULO IV DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo municipal:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos, quando autorizada por seus estatutos ou por ato especial;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas para defesa de direitos ou interesses difusos.

(...)

TÍTULO IX DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 63 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

...

Art. 64 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.
Parágrafo Único - A análise do pedido de revisão deve ser devidamente fundamentada, podendo a autoridade confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

...

Art. 66 Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo para interposição do recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo Único - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido em noventa dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, observado as decisões.

2 <https://tkq.48c.myftpupload.com/concursos/edital-003-smated-2019/#geral-infosmated001>





Art. 67 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados mencionados no art. 9º desta Lei, desde que prejudicados pela decisão.

Art. 68 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 69 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

...

Art. 71 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

...

Art. 73 Os processos administrativos, inclusive os que resultem sanções, poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da medida ou sanção aplicada.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, quando ela já tiver sido aplicada.

...

5. Diante dessa legislação, verifica-se que todas as informações necessárias à impugnação do edital na esfera administrativa estão minuciosamente detalhadas, devendo tais regras serem combinadas com as normas editalícias.
6. De outro ângulo, não consta deste processo qualquer evidência de que algum candidato tenha demonstrado intenção de recorrer e foi impedido de fazê-lo, assim como não há indícios de que a ex-gestora agiu com dolo, má-fé ou cometeu erro grosseiro.
7. Nesse contexto, o Decreto-Lei 4.657/1942, que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece, em seu artigo 28, que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. Regulamentando os artigos 20 ao 30 da LINDB, o Decreto 9.830/2019, dispõe que:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.





§3º. O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

9. Da leitura dos dispositivos é possível concluir que os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados e conseqüentemente penalizados, se agirem ou se omitirem com dolo, ou cometerem erro grosseiro, decorrente de ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
10. Por isso, entendo não ser cabível penalizar a ex-gestora com base em **mera suposição de cerceamento de defesa e/ou de contraditório**, sendo necessário, nos termos da Lei, provas de que a representada, se omitiu ou agiu de forma dolosa, ou cometeu erro grosseiro, com negligência, imprudência ou com falta de perícia, e neste caso específico, que de fato algum participante do certame se viu cerceado para impugnar o edital por falta de prazos expresso no instrumento convocatório.
11. Nada disso ficou evidenciado nestes autos, razão pela qual **afasto a irregularidade.**
12. Quanto à previsão no edital de contratação temporária para **cargos e funções que desempenham atividade fim** da SMATED, necessária uma breve contextualização para um raciocínio lógico sobre a situação apontada como irregular.
13. De acordo com as informações dos autos, a representada foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Social de Cuiabá/MT em **05 de abril de 2019**, quando as contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo de 2017 estavam na iminência de se exaurirem (**julho/2019**).
14. Diante da carência de pessoal e da inevitável defasagem no quadro funcional com o fim das contratações anteriores, e considerando o potencial prejuízo à execução das atividades permanentes e inerentes àquela secretaria, foi aberto processo seletivo a pedido da representada, precedido por parecer da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá (Despacho 612/GAB/PAAL/PGM/2019, do Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos), onde foram solicitadas complementação de informações sobre a temporariedade dos serviços a serem contratados e de medidas efetivas para a realização de concurso público, e por Parecer Técnico 435/2019 da Controladoria Geral de Cuiabá, opinando pela regularidade dos documentos versando





sobre os atos preparatórios para a realização do Processo Seletivo Simplificado em comento.

15. As informações e documentos complementares solicitados pelo Procurador-geral do Município foram juntados ao processo administrativo, a exemplo das provas de providências efetivas para a realização de Concurso Público, com a nomeação de comissão para estudo de viabilidade e elaboração de proposta com o objetivo de reestruturar o lotacionograma e prover os cargos da SMATED, e solicitação de informações à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá quanto a possibilidade de alteração legislativa visando a criação de cargos efetivos para atendimento das necessidades permanentes da referida secretaria, de modo a superar as carências de pessoal e evitar a descontinuidade dos serviços.
16. Também foi demonstrado que as contratações do Processo Seletivo 03/2019/SMATED seriam realizadas em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender projetos e políticas públicas que visam o desenvolvimento econômico, o abastecimento e o desenvolvimento rural do município, o estímulo dos setores da indústria, comércio e serviços, a geração de emprego, trabalho e renda, com ênfase para a população carente, e o fortalecimento do apoio à organização e comercialização da produção da agricultura familiar.
17. Aliás, a própria decisão que indeferiu a medida cautelar, reconheceu essa necessidade excepcional de contratações temporárias, ao expressamente consignar que “...**a suspensão imediata do Processo Seletivo nº. 03/2019/SMATED causaria prejuízos à execução dos serviços finalísticos da SMATED, uma vez que resultaria em um déficit de recursos humanos essenciais à prestação dos serviços de grande interesse público ao município de Cuiabá, como, por exemplo, a fiscalização e organização das Feiras Livres, do comércio ambulante e atendimento nos postos do Sistema Nacional de Emprego de Cuiabá**”.
18. Vale ressaltar que, apesar das medidas adotadas pela ex-secretária para que um concurso público fosse realizado para suprir a carência de pessoal da SMATED, a abertura de processo seletivo, ainda que prevendo contratação para cargos de carreira, foi a opção adequada, considerando, principalmente, sua recém assunção ao cargo de Secretária Municipal e a proximidade do encerramento das contratações decorrentes do processo seletivo de 2017, fato que inviabilizaria completamente a prestação de serviços essenciais à população a cargo daquela secretaria.





19. Ressalte-se que a LINDB, estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, e na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, caput e § 2º).
20. Assim, diante das medidas adotadas à realização de concurso público e à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, entendo justo **afastar a irregularidade**.
21. Por fim, cumpre ressaltar que este processo trata exclusivamente de possíveis irregularidades no **edital** do processo seletivo simplificado, que foi **concluído em 2019**. Nesse contexto, considerando o prazo das contratações temporárias estabelecido pela Lei Municipal 4424/2003, no seu art. 4º³, as contratações decorrentes do processo seletivo ora analisado, se não todas, a grande maioria já se exauriram pelo tempo ou estão na iminência de exaurimento, uma vez que a convocação dos aprovados se deu em janeiro e fevereiro de 2020⁴, o que me leva a concluir que qualquer penalização nesse momento se mostraria ineficaz.

DISPOSITIVO

22. Diante do exposto, não acolho o Parecer 1116/2023, do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, pela improcedência da representação interna, tendo em vista o afastamento das duas irregularidades remanescentes, considerando que não foi comprovado qualquer prejuízo aos participantes do processo seletivo em face da ausência de prazo expresso para interposição de recursos, e que havia necessidade efetiva e urgente de contratações temporárias em decorrência do encerramento das contratações anteriores e defasagem de pessoal efetivo, sob pena de **inviabilizar a prestação de serviços de responsabilidade da SMATED**.

3 Lei 4424/2003. Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogado por mais vez pelo mesmo período, observados os seguintes prazos máximos:

I - até doze meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - até doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até dois anos, nos casos dos incisos IV, V, e VI do art. 2º.

4 <https://tkq.48c.myftpupload.com/concursos/edital-003-smated-2019/#geral-infosmated006>





23. **VOTO**, ainda, por expedir recomendações ao atual gestor da SMATED, no sentido de que observe os prazos estabelecidos pela cartilha “Contratação por tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, deste Tribunal de Contas, e que nos editais posteriores deflagrados pela Secretaria, faça constar previsão de prazo para impugnação do instrumento editalício.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator

